

Exma. Sra. Rosicléia da Silva Magalhães Presidente da Comissão de Licitação do Município de Barroquinha-CE

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 05.009/2017 - TP

GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA –ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.095.843/0001-32, com sede na Av. Parque Leste, nº 2900 Galpão III, Bairro: Distrito Industrial I, Maracanaú – CE, através de seu representante legal o Sr. Igor Chacon Mariano, portador do RG sob nº 91002093379, inscrito no CPF sob nº 640.348.283-15, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo, manejado nos autos da concorrência pública acima referenciada, onde a comissão de licitação inabilitou a recorrente, por não especificar na declaração de indicação de pessoal técnico qualificado, os nomes dos profissionais, membros que possivelmente estariam disponíveis para a realização dos serviços em pauta.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

01. A decisão emanada da Comissão de Licitação, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude da falta dos nomes dos profissionais membros da equipe que realizará o serviço.

02. Com efeito, a simples omissão dos nomes dos membros da equipe não figura motivo para desqualificar a capacidade técnica da Recorrente, já que pelo instrumento de declaração

devidamente apresentado, constata-se o número de profissionais e os cargos que serão disponibilizados para executar as atividades atinentes ao objeto em pauta.

03. Pela documentação apresentada e a declaração fornecida pela recorrente, depreende-se no quantitativo e o cargo, que estarão disponíveis para a realização dos serviços em pauta suficiente:

- 01 - engenheiro eletricista
- 01 - eletricista
- 01 - motorista eletricista
- 01 - auxiliar de eletricista

04. O Edital do processo de licitação não é claro e definitivo a esse respeito, e dispondo no subitem 3.4.2.1 o seguinte:

"3.4.2.1. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

05. Ora, o fato de omitir ou não explicitar os nomes dos profissionais não prejudica a qualidade técnica dos profissionais da Recorrente, mesmo porque como pode a recorrente firmar vínculo empregatício para apenas participar da licitação.

06. Como é cediço, existem diversos documentos que devem ser entregues no envelope referente a Documentação de Habilitação, visando comprovar a existência da empresa, a regularidade no seu funcionamento e sua capacidade técnica para atender ao objeto licitado. Tais exigências encontram-se no art. 27 da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;*
- II - qualificação técnica;*
- III - qualificação econômico-financeira;*
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;*
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º*

da Constituição Federal.

07. Percebe-se que em momento algum a Lei Federal 8.666/93 há exigência para os licitantes apresentarem declaração afirmando os nomes dos profissionais que compõem a equipe, que se vencedora da licitação prestará o serviço. Ademais, a recorrente preenche todos os requisitos para habilitação, e ainda declara que disponibilizará uma equipe composta com profissionais qualificados, o que não se é possível prever o nome desses profissionais.

08. Tal declaração não visa atestar a situação existente ou mesmo a regularidade da empresa, trata-se apenas de uma declaração que a empresa deve fornecer equipe técnica qualificada para realização e cumprimento do contrato. A declaração por si só não possui característica comprobatória, mas meramente declaratória. Ou seja, se a própria documentação apresentada comprova que o licitante encontra-se apto a participar da licitação e a contratar com o Poder Público, não será uma mera declaração ou a falta dessa que irá descaracterizar tal situação.

09. Ao inabilitar a recorrente, a Comissão de licitação agiu com rigor extremo, quando poderia ter utilizado das prerrogativas que possui para utilizar do princípio da economicidade e da razoabilidade, aplicando-se os princípios jurídicos que regem um procedimento licitatório, que



buscam a proporcionar um maior número de licitantes possível, bem como se obter da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

10. Desta forma, deve ser afastado qualquer formalismo extremo capaz de interferir na busca por uma melhor proposta para a Administração, de modo que uma simples declaração, unilateralmente feita pela própria empresa, não pode ser fator impeditivo para a Administração Pública contratar com esta, ainda mais se considerarmos a maior vantagem desta contratação.

11. Em face das razões expostas, a Recorrente **GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA -ME**, requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 19/07/2017, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à Tomada de Preços nº 05.009/2017 - TP por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

12. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

13. O acolhimento dos argumento aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. No entanto, decidimos ensejar a protocolo junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Nestes Termos
P. Deferimento

Maracanaú/CE, 25 de julho de 2017.



**GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES
E EXPORTAÇÕES LTDA -ME**

Igor Chacon Mariano
CPF: 640.348.283-15
RG: 91002093379